

Aviso nº 697 - GP/TCU

Brasília, 15 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1493/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 9/7/2025, ao apreciar o TC-015.942/2017-1, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

O mencionado processo trata de Acompanhamento referente às obras de contenção da Barreira do Cabo Branco, em João Pessoa/PB, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional (TC-009.239/2017-0, arquivado), relativo ao Requerimento nº 322/2017-CFFC, de autoria do Presidente dessa Comissão à época, Deputado Wilson Filho.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal BACELAR  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle  
Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

## ACÓRDÃO Nº 1493/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.942/2017-1.
- 1.1. Apenso: 009.376/2021-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: não há

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento referente às obras de contenção da Barreira do Cabo Branco, em João Pessoa/PB, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.1.1. a Meta 1 das obras de contenção da Barreira do Cabo Branco em João Pessoa/PB (construção de um cordão de enrocamento de material pétreo, para proteção do sopé da falésia Cabo Branco e Ponta do Seixas) foi finalizada no primeiro semestre de 2021;

9.1.2. há previsão de execução de mais duas etapas no empreendimento, denominadas de Meta 2 (construção de oito quebra-mares submersos) e Meta 3 (execução de engorda de praia, entre o cordão de enrocamento e os quebra-mares), porém a execução dessas etapas ainda depende de ajustes nos termos de referência e licenças ambientais, de modo que, por enquanto, não há evidência da realização dessas obras;

9.1.3. este Tribunal, por meio do Acórdão 544/2024-Plenário, proferiu recomendação à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil no sentido de adotar medidas de governança que fortaleçam os controles sobre os projetos e tragam mais efetividade as obras de prevenção a desastres de grande relevância, a exemplo das previstas nas metas 2 e 3 da obra de contenção da Barreira do Cabo Branco;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil/MIDR; e

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 26/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1493-26/25-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**BENJAMIN ZYMLER**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral

## VOTO

Trata-se de processo de acompanhamento referente às obras de contenção da Barreira do Cabo Branco, em João Pessoa/PB, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional (TC 009.239/2017-0, arquivado), de autoria do Deputado Wilson Filho.

2. A Barreira do Cabo Branco é uma falésia situada no extremo leste da cidade de João Pessoa/PB que vem sofrendo com a erosão marinha, o que é um problema tanto sob a ótica do turismo quanto da segurança das pessoas que transitam na região, haja vista os desabamentos/deslizamentos de terra na área.

3. Mediante o Acórdão 1.468/2019-Plenário, foi informado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

*“9.1.1. em relação à situação física, a Barreira do Cabo Branco/PB apresenta vários pontos de deterioração e erosão avançada, conforme fotos aéreas do presente relatório, o que corrobora o parecer 22/2018 da Defesa Civil de João Pessoa;*

*9.1.2. a única intervenção realizada até o momento são as obras de pavimentação e drenagem na parte superior da Barreira, as quais estão sendo custeadas com recursos próprios da prefeitura de João Pessoa/PB;*

*9.1.3. há dois Contratos de Repasse relacionados às obras da Barreira do Cabo Branco/PB (0335669-69/2010 e 0348129-95/2010), firmados entre o Ministério do Turismo e o município de João Pessoa/PB, mas que tiveram, até o presente momento, apenas a execução de recursos municipais, a título de contrapartida, para pagamento de parcela dos estudos ambientais;*

*9.1.4. mediante o empenho 2018NE000563, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, de 19/12/2018, no valor de R\$ 65.419.191,08, há a perspectiva de aplicação próxima de recursos federais nas obras de contenção da erosão na Barreira do Cabo Branco;*

*9.1.5. este Tribunal continuará acompanhando as obras da Barreira do Cabo Branco em João Pessoa/PB e informará à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da situação encontrada;*

*9.2. determinar à SeinfraUrbana que continue o acompanhamento das obras da Barreira do Cabo Branco em João Pessoa/PB;” (grifou-se).*

4. Por meio do Acórdão 544/2024-Plenário, o TCU proferiu recomendação à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil no sentido de adotar medidas de governança que fortaleçam os controles sobre os projetos e tragam mais efetividade as obras de prevenção a desastres de grande relevância, a exemplo das previstas nas metas 2 e 3 da obra de contenção da Barreira do Cabo Branco.

5. Dando continuidade ao acompanhamento, a unidade técnica apontou que as obras de prevenção estão a cargo da Prefeitura de João Pessoa/PB e englobam as seguintes soluções de engenharia estimadas em R\$ 65.419.1191,08:

a) Meta 1: construção de um cordão de enrocamento com volume de 16.914,22 m<sup>3</sup> de material pétreo e um aterro entre este enrocamento e o sopé da falésia com volume previsto de 3.390,03 m<sup>3</sup> de areia;

b) Meta 2: construção de oito quebra-mares submersos com total de 171.477,34 m<sup>3</sup> de material pétreo; e

c) Meta 3: execução de engorda de praia, entre o cordão de enrocamento e os quebra-mares, com um volume total de 269.855,46 m<sup>3</sup> de areia.

6. Quanto à meta 1, a unidade técnica aponta que os serviços foram finalizados em 2021.

7. Com relação à meta 2 (construção de quebra-mares submersos, cuja finalidade é a redução da energia das ondas que chegam à costa) e à meta 3 (execução de engorda de praia, entre o cordão de enrocamento e os quebra-mares), constatou-se que os recursos orçamentários foram empenhados, porém os estudos sobre a viabilidade técnica e ambiental ainda não foram definidos.

8. Outrossim, cabe destacar que a execução das metas 2 e 3 deverá ser objeto de aprovação por parte do órgão concedente, de modo que possíveis considerações ou impropriedades deverão ser verificadas no tempo pertinente.

9. Feitas essas breves considerações, acompanho a proposta de unidade técnica de informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a situação atual das ações de engenharia em questão.

Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 015.942/2017-1 [Apenso: TC 009.376/2021-6]

Natureza(s): Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO PARA QUE O TCU ACOMPANHE AS OBRAS DE CONTENÇÃO DA BARREIRA DO CABO BRANCO, EM JOÃO PESSOA/PB. CONHECIMENTO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. ENVIO DE INFORMAÇÕES.**

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de acompanhamento referente às obras de contenção da Barreira do Cabo Branco, em João Pessoa/PB, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional (TC 009.239/2017-0, arquivado), de autoria do Deputado Wilson Filho, conforme subitem 9.2.7 do Acórdão 1.660/2017-Plenário.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (peça 178).

*“A Barreira do Cabo Branco (peça 102, p.1, fig.1) é uma falésia situada no extremo leste da cidade de João Pessoa/PB, famosa por ser o ponto mais oriental das Américas e uma das principais atrações turísticas da cidade. Na parte superior encontram-se o farol do Cabo Branco e a Estação Ciência, Cultura e Artes, este último um complexo de mais de 8.000 m<sup>2</sup> de área construída projetado pelo arquiteto Oscar Niemeyer.*

3. *A despeito de sua relevância, a barreira vem sofrendo com a erosão marinha, o que é um problema tanto sob a ótica do turismo quanto da segurança das pessoas que transitam na região, haja vista os desabamentos/deslizamentos de terra na área.*

4. *A situação levou a prefeitura de João Pessoa a interditar trechos de ruas e calçadas na parte superior da barreira (peça 46, p.6-7), o que implicou na necessidade de intervenção do poder público para conter o avanço da erosão (vide notícias da mídia local à peça 46, p.13-18).*

5. *O estado de deterioração da barreira e a necessidade de uma intervenção urgente foram evidenciados no Relatório de Vistoria Técnica 22/2018 da Defesa Civil de João Pessoa (peça 47, p.2-6).*

## HISTÓRICO

6. *Em 19/4/2017, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados solicitou que o TCU acompanhasse as obras de contenção da Barreira de Cabo Branco até sua conclusão (peça 1).*

7. *Mediante o Acórdão 1.660/2017-TCU-Plenário, Min. Relator Benjamin Zymler, informou-se ao autor do requerimento a situação das obras e que este Tribunal realizaria o acompanhamento até sua conclusão (peças 29-31).*

8. *Consoante consignado nos autos (peça 102), a prefeitura de João Pessoa firmou, em 2010,*

*dois contratos de repasse com o Ministério do Turismo (Mtur) - 0335669-69/2010 (Siafi 745139, no valor de R\$ 975.000,00) e 0348129-95/2010 (Siafi 754554, no valor de R\$ 4.875.000,00) para realizar obras iniciais no local a título de “Melhoria de infraestrutura urbana, através das obras de contenção da erosão marinha na orla de João Pessoa/PB”.*

9. *Em 2018, a então Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba (Secex/PB) realizou inspeção no município, constatando, em síntese, que (TC 009.239-2017-0):*

*a) o projeto inicial previa a realização de enrocamento na base da barreira juntamente com a construção de 150 m de quebra-mar;*

*b) em março/2016, a prefeitura solicitou a reprogramação dos mencionados contratos de repasse, uma vez que o projeto fora reavaliado, decidindo postergar a intervenção no sopé da barreira e no mar, de forma a possibilitar obras iniciais apenas na parte superior da falésia (pavimentação e drenagem);*

*c) essa solicitação de mudança gerou um impasse junto à Caixa Econômica Federal (mandatária da União), uma vez que o objeto inicialmente previsto tratava de contenção da erosão marinha da barreira e não de drenagem e pavimentação, o que levou a não aprovação da reprogramação pleiteada (peça 48 p.2);*

*d) representantes do Ministério do Turismo, baseados em posicionamento anterior da Caixa, entenderam que a mudança solicitada no projeto configuraria mudança de objeto e que não seria possível aprová-la à luz da legislação atual. Essa posição foi firmada oficialmente em 17/7/2018 (peça 47, p.34-35);*

*e) a prefeitura já havia iniciado as obras, com recursos próprios, desde 5/2/2018 (peça 34), conforme o Contrato 33.001/2018, no valor de R\$ 5.272.637,39, para pavimentação, drenagem e recuperação de áreas degradadas na falésia do Cabo Branco (peças 49 e 96).*

10. *Ademais, da inspeção realizada, a unidade técnica apurou as seguintes informações:*

*a) não havia empresas executando obras ou serviços no âmbito dos contratos de repasse relacionados à barreira e que houve apenas pagamentos parciais de projetos de EIA/RIMA, mas com recursos da contrapartida, não tendo havido, portanto, utilização de recursos federais (peça 101);*

*b) a prefeitura de João Pessoa informou que, de todo o plano de trabalho previsto nos dois contratos de repasse, apenas a execução da meta 2 (estudo do EIA/RIMA) estava em andamento, contando com 4,36% de execução no contrato 0335669-69/2010 e 21,80% no contrato 0348129-95/2010 (peça 49, p.1-3);*

*c) a prefeitura contratou a empresa Eicommor Engenharia Impermeabilização Comércio do Nordeste Ltda., por R\$ 535.243,95, conforme Contrato 05001/2017/SEMAM (peça 50, p.1-11), cujo objeto é a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, do Relatório de Impacto Ambiental no Meio Ambiente e do projeto executivo de pavimentação, drenagem e contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da praia do Seixas; e*

*d) que foram pagos à empresa, até então, R\$ 140.048,53, com recursos próprios da prefeitura de João Pessoa (peça 49, p.41-51) corroborando o que fora informado pela CEF, em relação aos Contratos de Repasse 0335669-69/2010 e 0348129-95/2010.*

11. *Quanto ao licenciamento ambiental, a unidade técnica assinalou que foi obtida apenas a licença para as obras na área continental da falésia (pavimentação, drenagem e recuperação de áreas degradadas), válida até 6/2/2020 (peça 49, p. 3-4 e 67), bem como que se encontrava pendente uma autorização prévia por parte do órgão ambiental estadual, SUDEMA, para a captura de fauna e flora no meio marítimo para a conclusão dos estudos do EIA/RIMA. Ressaltou-se ainda relatos da prefeitura de que houve uma série de negativas por parte da SUDEMA e que a ausência dessa licença prejudicaria a conclusão dos citados estudos.*

12. Por fim, a Secex/PB teceu comentários sobre a nota de empenho emitida em 2018 para o empreendimento (peça 49, p.4 e 73), apesar de até então não existir novo contrato de repasse/convênio para as obras. Comentou ainda que o projeto de engenharia, o qual também contempla obras no sopé da falésia e no mar, com orçamento montando a aproximadamente R\$ 70 milhões, já estava pronto, conforme peças 51-100 do processo.

13. Destaca-se que a instrução da Secex/PB contempla importante registro fotográfico aéreo (c/utilização de drone, peça 102, p.4, 6 e 7) do local das intervenções.

14. Por derradeiro, mediante o **Acórdão 1.468/2019-TCU-Plenário**, Min. Relator Benjamin Zymler, esta Corte decidiu por adotar as seguintes medidas de controle (grifos adicionados):

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.1.1. em relação à situação física, a Barreira do Cabo Branco/PB apresenta vários pontos de deterioração e erosão avançada, conforme fotos aéreas do presente relatório, o que corrobora o parecer 22/2018 da Defesa Civil de João Pessoa;

9.1.2. a única intervenção realizada até o momento são as obras de pavimentação e drenagem na parte superior da Barreira, as quais **estão sendo custeadas com recursos próprios da prefeitura de João Pessoa/PB**;

9.1.3. há **dois Contratos de Repasse** relacionados às obras da Barreira do Cabo Branco/PB (0335669-69/2010 e 0348129-95/2010), firmados entre o Ministério do Turismo e o município de João Pessoa/PB, mas que tiveram, até o presente momento, apenas a execução de recursos municipais, a título de contrapartida, para pagamento de parcela dos estudos ambientais;

9.1.4. mediante o empenho 2018NE000563, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, de 19/12/2018, no valor de **R\$ 65.419.191,08**, há a perspectiva de aplicação próxima de recursos federais nas obras de contenção da erosão na Barreira do Cabo Branco;

9.1.5. este Tribunal continuará acompanhando as obras da Barreira do Cabo Branco em João Pessoa/PB e informará à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da situação encontrada;

9.2. **determinar à SeinfraUrbana que continue o acompanhamento das obras da Barreira do Cabo Branco em João Pessoa/PB**;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Governo do Estado da Paraíba e à Prefeitura Municipal de João Pessoa.

#### **Relatório de Auditoria – TC 009.376/2021-6 (apenso)**

15. Referido processo trata de auditoria no âmbito do Fiscobras 2021, cujo objetivo foi fiscalizar a aplicação dos recursos federais repassados para a execução dessas mesmas obras, objeto da Transferência Legal 203/2018 (Siafi 698487), celebrada no contexto das ações de prevenção a desastres de que trata a Lei 12.608/2012.

16. Para efeito didático, algumas informações contidas naqueles autos são ilustrativas e importantes para compreensão do empreendimento como um todo.

17. As obras de prevenção estão a cargo das Secretarias Municipais de Planejamento (Seplan) e de Infraestrutura (Seinfra) da Prefeitura de João Pessoa/PB e englobam as seguintes soluções de engenharia:

18. **Meta 1:** construção de um **cordão de enrocamento** com volume de 16.914,22 m<sup>3</sup> de material pétreo, com colocação, na base, de manta BIDIN R-31 para proteção do sopé da falésia Cabo Branco e Ponta do Seixas, que prevê ainda um aterro entre este enrocamento e o sopé da falésia com volume previsto de 3.390,03 m<sup>3</sup> de areia.

18.1. O enrocamento apresenta comprimento de 1.740 m, com seção transversal trapezoidal, margeando a barreira do Cabo Branco nas proximidades da Praça Iemanjá até o início da Praia do Seixas, sendo que, posteriormente, também serviria de suporte para a engorda de praia (meta 3).

18.2. A meta 1 foi efetivamente contratada em 1/7/2019 junto à empresa Comtérmica Ltda. (CNPJ 08.560.898/0001-64), vencedora da Concorrência Pública 33005/2019. Os serviços foram finalizados no primeiro semestre de 2021.

19. **Meta 2:** construção de oito quebra-mares submersos com total de 171.477,34 m<sup>3</sup> de material pétreo, os quais serão realizados mediante acesso terrestre (caminhos de serviço) seguindo um traçado que acompanha o litoral com um afastamento de pelo menos 300 metros. O comprimento total dos quebra-mares é de 2.513 metros, e o afastamento entre eles é de 50 metros (com exceção do afastamento localizado frente à Praia do Seixas, de 75 metros). A cota de implantação foi estabelecida em 0,50 m (ref. nível médio do mar) e a largura da soleira em 10 m.

19.1. Os quebra-mares submersos visam a redução da energia das ondas que chegam à costa, diminuindo a intensidade do transporte litorâneo que faz com que a região que vai da Praça Iemanjá até a Ponte do Seixas seja sedimentologicamente deficitária, tratando-se de quebra-mares paralelos ou subparalelos à linha de costa, submersos durante 30% do tempo. Essa obra específica encontra-se orçada em R\$ 32.130.231,77, não havendo contratação associada.

20. **Meta 3:** execução de **engorda de praia**, entre o cordão de enrocamento e os quebra-mares, com um volume total de 269.855,46 m<sup>3</sup> de areia. Consoante o projeto, essa meta cumpriria função fundamental na dissipação e quebra das ondas incidentes, bem como possuiria valor paisagístico e recreativo, pois tornaria balneáveis as praias ao redor do Cabo Branco. Essa obra específica encontra-se orçada em R\$ 29.170.004,42 e ainda não houve licitação.

21. A figura abaixo, extraída do Relatório Final do Projeto Executivo, fornece uma visão geral dessas intervenções:



Fig. 1: Mapa de João Pessoa – Falésia Cabo Branco e Ponta do Seixas – Metas (Soluções Aprovadas: enrocamento, engorda de praia, 8 quebra-mares)

22. Esse conjunto de intervenções foi estimado em **R\$ 65.419.491,08** (autorização contida no art. 2º da Portaria Sedec/MDR 2.621, de 8/11/2019 – peça 12, p.3 do anexo), integralmente empenhado na data de 20/12/2018, nos termos da nota de empenho 2018NE000576, de 20/12/2018, atualmente com inscrição em restos a pagar.

23. O valor até então transferido ao município, mediante o rito simplificado previsto na Portaria MI 624/2017, havia sido de **R\$ 4.119.254,89** (2020OB800129, de 3/4/2020 – peça 12, p.6 do anexo) e destinou-se à execução da meta 1 do plano de trabalho aprovado (art. 1º da Portaria Sedec/MDR 2.621/2019).

24. No âmbito da auditoria realizada no ciclo Fiscobras do exercício 2021 a equipe da então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) apontou os seguintes achados de auditoria (peça 62 do TC 009.376/2021-6, anexo):

- a) fragilidade do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) do empreendimento, que apresenta lacunas e omissões quanto a soluções de engenharia alternativas e quanto às estimativas de custo dessas soluções, especialmente no que concerne às intervenções marítimas (quebra-mares e seus caminhos de serviço) e à engorda de praia. Outrossim, os Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) foram considerados insuficientes e desfasados pelo órgão ambiental estadual (SUDEMA/PB), por desconsiderarem a criação da Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado no local das obras (Decreto Estadual 38.931, de 28/12/2018), dificultando ou inviabilizando o licenciamento das obras remanescentes (metas 2 e 3), o que configura risco à continuidade do projeto aprovado e possível perda de funcionalidade da meta 1 no curto prazo, em desconformidade com os preceitos do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;
- b) indícios de má execução dos serviços de engenharia e/ou emprego de materiais pétreos fora das especificações de projeto, por ocasião da construção do cordão de enrocamento no sopé da Falésia Cabo Branco e Ponta do Seixas, em desconformidade com as especificações do projeto aprovado e objeto da Concorrência Pública 33005/2019, que resultou no Contrato 33003/2019. Os problemas são reportados no Relatório da Vistoria Técnica da Comissão de Análise de Estudos de Impactos Ambientais da SUDEMA (CAEIA) ao local das obras, em 4/9/2020, no qual são indicadas possíveis deficiências construtivas e danos ambientais às praias adjacentes, a saber: utilização de pedras em tamanho variado; desnivelamento de parte da linha do enrocamento; outros impactos ambientais como material presente na areia junto ao passeio público, rochas encontradas na faixa de areia nas proximidades do mar; modificação da dinâmica de reposição de sedimentos junto à faixa de areia e seus processos, e material em coloração avermelhada na praia pouco distantes da obra de enrocamento realizada em 2020/2021. Ademais, há registros da fiscalização municipal no Diário de Obras da aludida construção (data de 16/3/2020), apontando indícios de má execução dos serviços e/ou qualidade duvidosa do material pétreo ali empregado, problemas esses reportados à Seplan/PMJP mediante três memorandos específicos. As situações informadas são: necessidade de comprovação de densidade do material pétreo empregado no enrocamento; com o enrocamento submerso em relação a maré, em sua cota final, as ondas continuam a atingir o sopé da falésia, o que pode representar continuidade na degradação da barreira; a execução do enrocamento não está atendendo ou se aproximando do perfil constante do projeto aprovado (peça 39, p.11-24, Parecer Técnico referente à vistoria realizada pela Comissão de Análise de Estudos de Impactos Ambientais da SUDEMA (CAEIA) em 4/9/2020);
- c) a obra de contenção de erosão marinha da Falésia Cabo Branco em João Pessoa/PB, a despeito do seu grande vulto, materialidade e complexidade, não possui classificação orçamentária específica na LOA, servindo-se de programa de trabalho genérico ou guarda-chuva destinado a ações de prevenção (obras) emergenciais, não planejadas e de pequeno porte (PT 06.182.2218.8348.0001 - Apoio a Obras Emergenciais de Mitigação para Redução de Desastres – Nacional), em desconformidade com as orientações do Manual Técnico de Orçamento - MTO 2019 (9ª Versão, item 4.5.2), da Secretaria de Orçamento Federal/Ministério da Economia; e princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Carta Magna; e
- d) o empreendimento, com projeto e cronograma prevendo a realização do objeto em cinco exercícios, não consta do PPA 2020-2023, o que não se coaduna com o previsto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e nos art. 5º, § 5º e art. 16, incisos I e II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); estando também em desacordo com a jurisprudência pacífica do TCU (Acórdãos TCU-Plenário 948/2007, Min. Relator Valmir Campelo; 1.780/2009, Min. Relator Raimundo Carreiro; e 2.708/2009, Min. Relator Walton Alencar Rodrigues).
- e) as metas 2 e 3 do plano de trabalho aprovado para a transferência obrigatória da Portaria MDR 2.621/2019, as quais representam mais de 90% do montante estimado do objeto pactuado (R\$ 65.419.491,08), não se configuraram ações de proteção em face de risco iminente e emergencial

*de desastre, não se justificando, para sua realização, a adoção e formalização de instrumento com rito simplificado de transferência de recursos (com base no art. 2º, §1º, inciso I, das Portarias MI 624/2017 e MDR 3.033/2020), o que resulta em baixo grau de controle administrativo e social da avença, e em risco de insucesso da política pública (PNPDEC), em desconformidade com os preceitos do art. 37 da Carta Magna (princípio da eficiência) e do art. 10, § 6º, do Decreto-Lei 200/1967.*

25. *Após a depuração dos achados e análises posteriores, a unidade técnica encaminhou os autos para avaliação do Ministro Relator, com proposta de recomendações e ciências, nos termos da instrução da peça 101, do TC 009.376/2021-6, apenso).*

26. *Em razão disso, o Tribunal, por meio do Acórdão 544/2024-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferiu deliberação com o seguinte teor:*

*(.....)*

*1.8.1. recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nos casos de obras de prevenção a desastres de grande relevância ou que envolvam vultosos repasses de recursos federais, tais como aquelas previstas nas metas 2 e 3 da Transferência Legal 203/2018 (Siafi 698487), adote medidas de governança que tragam mais efetividade às ações e fortaleçam os controles sobre os projetos, a exemplo da contratação de instituição financeira federal, nos termos do § 7º do art. 1º-A da Lei 12.340/2010;*

*1.8.2. dar ciência à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foram encontradas as seguintes desconformidades nas ações relacionadas à Transferência Legal 203/2018 (Siafi 698487):*

*1.8.2.1. empreendimento com EVTEA e RIMA defasados e sem a licença ambiental pertinente, em inobservância ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993 (revogada) e ao art. 10 da Lei 6.938/1981, c/c o art. 19, I, do Decreto 99.274/1990;*

*1.8.2.2. empreendimento de grande vulto sem dotação orçamentária específica e não contemplado no anexo III (Investimentos Plurianuais Prioritários) do PPA 2020/2023, em desconformidade com os arts. 8º, § 1º, e 9º, ambos da Lei 13.971/2019;*

*1.8.2.3. falhas na transparência das informações em razão da não divulgação clara e objetiva das intervenções em plataformas oficiais, o que afronta o art. 1º-A, § 9º, da Lei 12.340/2010, c/c os arts. 38 e 39 do Decreto 11.219/2022;*

*1.8.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado de cópia da instrução da unidade técnica (peça 101), à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, à Comtérmica Com. Térmica Ltda. e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec/MIDR);*

*1.8.4. determinar o apensamento definitivo dos autos ao TC 015.942/2017-1 para subsidiar a remessa de informações ao Congresso Nacional.*

*(.....)*

27. *As deliberações contidas no referido Acórdão foram encaminhadas às entidades interessadas, nos termos dos expedientes de peças 105, 107 e 108 do processo apenso.*

### ***Instrução anterior (peça 168)***

28. *Em que pese o trabalho efetuado na fiscalização do empreendimento e as recomendações expedidas por meio do Acórdão 544/2024-TCU-Plenário, para fins de acompanhamento, considerou-se necessária a realização de diligência à Prefeitura de João Pessoa para melhor compreender a perspectiva de continuidade da obra, haja vista que as informações havidas nos autos eram de 2021.*

29. *Assim, foi realizada diligência solicitando as seguintes informações:*

*a) informações sobre o atual estágio de licenciamento ambiental;*

- b) situação atual das obras (em execução, suspensas ou concluídas);
- c) informações sobre eventuais contratos para execução das metas 2 e 3, ou caso não tenham sido firmados, informações sobre a realização das licitações (encaminhar cópia de eventuais contratos e editais de licitação);
- d) informações do percentual de execução física de eventuais contratos, acompanhado dos boletins de medição e previsão de conclusão das obras;
- e) situação atual da Transferência Legal 203/2018 (Siafi 698487) ou de outro instrumento firmado para repassar recursos ao empreendimento.

## EXAME TÉCNICO

30. Em resposta à diligência promovida pela secretaria do Tribunal por meio do Ofício 29514/2024-TCU/Seproc (peça 171), datado de 1/7/2024, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, por meio da Secretaria de Planejamento apresentou as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 174 a 177, conforme detalhado a seguir:

- Apresentação e breve histórico (peça 174);
- Afirma que o convênio estaria vigente até 16/11/2024 (Portaria nº 1.942 de 03 de junho de 2024, peça 175, p. 8) e que apenas foi liberado o valor de R\$ 4.119.254,89 referente à Meta 1. As demais informações são anteriores a 2021 (peça 175);
- cópia de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Paraíba, a Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba, o Estado da Paraíba e oito municípios do Estado, dentre eles João Pessoa, cujo objetivo é garantir a proteção da costa e a mitigação dos impactos da erosão costeira na região sobre “observância da fase diagnóstica do Projeto PREAMAR para fins de obras de intervenção costeira” (peça 176, p. 2-24);
- cópia dos boletins de medição referente ao contrato 33.001/2018/SEPLAN de 15/1/2018, firmado com a Construtora Fenix Eirelli (primeira medição – BM 01, do período iniciado em 5/2/2018, e última medição - BM 14, com última data de 5/7/2021 (peça 176, p. 25-216);
- cópia dos boletins de medição referente ao contrato 33.003/2019/SEPLAN de 1/7/2019, firmado com a empresa Comtérmica Ltda. (primeira medição - BM 01, do período iniciado em 5/2/2018, e última medição - BM 10, com última data de 30/11/2020 (peça 176, p. 217-259);
- Resumo controle das medições (peça 176, p. 26-261);
- Minuta do Termo de Referência para contratação do projeto básico da solução visando a proteção continental da falésia do cabo branco (peça 176, p. 263-274);
- Trâmites das licenças ambientais solicitadas referentes às Obras de Contenção da Barreira do Cabo Branco (peça 177);
- Licença de Instalação 077/2020, vencida em 4/2/2022 (peça 177, p. 5); licença de operação 257/2020, vencida em 29/12/2021 (peça 177, p. 6);
- Tramitação dos pedidos de Licença para obra (peça 177, p. 7-15);

31. As informações apresentadas pela prefeitura de João Pessoa atestam que todos os serviços já realizados se referem à execução da Meta 1 (construção de cordão de enrocamento na base da falésia), cujos serviços foram finalizados em 2021.

32. Com relação à Meta 2 (construção de quebra-mares submersos, cuja finalidade é a redução da energia das ondas que chegam à costa) e Meta 3 (execução de engorda de praia, entre o cordão de enrocamento e os quebra-mares), constata-se que os recursos orçamentários foram empenhados, porém, os estudos sobre a viabilidade técnica e ambiental ainda não foram definidos.

33. Os demais documentos encaminhados não indicam que, no curto prazo, dar-se-á continuidade às metas 2 e 3 do empreendimento. Ao que ficou transparecido, os entes envolvidos no processo têm etapas a serem trilhadas para dar viabilidade econômica e ambiental à execução das metas remanescentes do empreendimento.

34. Assim, há que se ressaltar ainda que eventual execução das metas 2 e 3 deverá ser objeto de aprovação por parte do órgão concedente, de modo que possíveis considerações ou impropriedades deverão ser verificadas no tempo pertinente.

## **CONCLUSÃO**

35. Este processo de Acompanhamento foi autuado pelo Tribunal, em razão de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para que o Tribunal acompanhasse o empreendimento. Essa solicitação é datada de 19/4/2017.

36. Decorridos quase oito anos da solicitação dos congressistas, foram realizadas inspeção, auditoria e diligências para verificar as condições do andamento da obra. Em razão disso, o Tribunal, por duas vezes se manifestou sobre o empreendimento. A primeira por meio do Acórdão 1.468/2019-TCU-Plenário, a segunda pelo Acórdão 544/2024-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. As informações colhidas nos respectivos trabalhos foram encaminhadas à Comissão, nos termos contidos às peças 105, 107 e 108, além da peça 33 do TC 009.239/2017-0 (encerrado). Informou-se à Comissão a situação momentânea das obras.

37. Após as informações encaminhadas, apurou-se que a meta 1 (primeira etapa) - construção do cordão de enrocamento de material pétreo foi concluído e o contrato com a Comtérmica Ltda. finalizado.

38. Quanto as demais metas, observa-se que se encontram em fase de estudos e projetos, haja vista ainda não se encontrar concluído o Termo de Referência para contratação do projeto básico da proteção continental da falésia do cabo branco - metas 2 e 3 (peça 176, p. 263-274).

39. Outrossim, se encontra pendente autorização prévia por parte do órgão ambiental estadual, SUDEMA, para a captura de fauna e flora no meio marítimo para a conclusão dos estudos do EIA/RIMA, de modo que não há previsão iminente de se dar início ao restante do empreendimento.

40. Diante do contexto e considerando que os documentos encaminhados não indicam que haverá continuidade das Metas 2 e 3 no curto prazo. Pelo contrário, ficou evidente que os entes envolvidos ainda precisam realizar etapas importantes para viabilizar técnica, econômica e ambientalmente a execução dessas metas. Isso reforça a ideia de que o empreendimento, em sua totalidade, não está em estágio avançado de implementação.

41. Considerando também que qualquer eventual execução das Metas 2 e 3 dependerá de aprovação prévia do órgão concedente. Ou seja, mesmo que os estudos de viabilidade sejam concluídos, ainda será necessário submeter o projeto a uma análise mais detalhada, o que pode demandar tempo adicional. Assim, o encerramento do processo se justifica como uma medida de eficiência administrativa. Isso evita a manutenção de um processo ativo sem ações concretas a serem acompanhadas no momento.

42. Ressalta-se que o encerramento do processo não impede que a obra seja acompanhada no futuro, caso haja avanços significativos nas etapas de viabilidade técnica e ambiental ou na aprovação das Metas 2 e 3 pelo órgão concedente. Essa abordagem permite que os recursos administrativos sejam direcionados para outras demandas mais imediatas, sem prejuízo ao acompanhamento do empreendimento em momento oportuno.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*a) informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:*

*a.1) a Meta 1 das obras de contenção da Barreira do Cabo Branco na Paraíba (Construção de um cordão de enrocamento de material pétreo, para proteção do sopé da falésia Cabo Branco e Ponta do Seixas) foi finalizada no primeiro semestre de 2021;*

*a.2) há previsão de execução de mais duas etapas no empreendimento, denominadas de Meta 2 (construção de oito quebra-mares submersos) e Meta 3 (execução de colchão de areia, entre o cordão de enrocamento e os quebra-mares), porém a execução dessas etapas ainda depende de ajustes nos termos de referência e licenças ambientais, de modo que, por enquanto, não há evidência da realização dessas obras;*

*a.3) este Tribunal, por meio do Acórdão 544/2024-TCU-Plenário, da Relatoria Ministro Benjamin Zymler, proferiu recomendação à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, no sentido de adotar medidas de governança que fortaleçam os controles sobre os projetos e tragam mais efetividade as obras de prevenção a desastres de grande relevância, a exemplo das previstas nas metas 2 e 3 da obra de contenção da Barreira do Cabo Branco;*

*b) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil/MIDR; e*

*c) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.”*

É o relatório.

**TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO**

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.697/2025-GABPRES

Processo: 015.942/2017-1

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 16/07/2025

*(Assinado eletronicamente)*  
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.